



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.003391/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.309 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JOSE TUPY CALDAS DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2007/607450591614079, em 22/6/2009, acostada às fls. 6/9, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$15.348,52, conforme abaixo demonstrado:

Tabela 1 – Valor do crédito tributário apurado

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód.DARF	Valores em Reais (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física(Sujeito à Multa de Mora)	0211	10.613,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)		2.122,60
Juros de Mora (calculados até 30/06/2009)		2.612,92
Valor do Crédito Tributário Apurado		15.348,52

Fonte: Notificação de Lançamento nº 2007/607450591614079

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 07/11.909.697, enviada em 29/4/2007, ano-calendário 2006 e, de acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 7), da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$10.613,00, referente à fonte pagadora Casa de Portugal, CNPJ 33.607.045/0001-88.

Cientificado em 29/6/2009 (fls. 11/12), o contribuinte apresentou impugnação em 17/7/2009 (fls. 2), acompanhada dos documentos de fls. 3/10, alegando, em síntese, que o valor glosado foi integralmente recolhido aos cofres do Tesouro Nacional. Argumenta que a Casa Portugal recolheu os valores referentes aos períodos de apuração 31/7/2006, 31/8/2006 e 30/9/2006. Este último, recolhido em 29/6/2009 acrescido de multa e dos juros de mora.

O dossiê de fiscalização foi juntado às fls. 21/26.

Em 31/3/2014, por meio do despacho de fls. 27 foi este processo encaminhado por esta DRJ à DRF de origem para que o contribuinte fosse intimado a apresentar cópia do ato que o nomeou administrador judicial da empresa Casa de Portugal, CNPJ 33.607.045/0001-88, bem como cópia do Termo de Compromisso previsto no art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

Intimado (fls. 29/33), o contribuinte apresentou manifestação às fls. 36, acompanhada dos documentos de fls. 37/46. Informa que encaminha os documentos solicitados no Termo de Intimação, constantes no processo nº 0060517-56.2006.8.19.0001 (2006.001.065974-2), referente à recuperação judicial da Casa de Portugal, em trâmite junto à 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

É solidariamente responsável com a empresa em recuperação judicial, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte, o administrador nomeado para praticar atos de fiscalização na mesma.

Mantém-se a glosa do imposto compensado na declaração de ajuste anual uma vez que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o efetivo recolhimento do imposto de renda descontado das remunerações pagas por empresa em recuperação judicial à pessoa física.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 29/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi declarado de acordo com o(s) comprovante(s) de rendimentos entregue(s) pela(s) fonte(s) pagadora(s)

b) o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora - os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos

c) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte

d) o crédito tributário objeto do presente processo foi parcelado, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos por Casa de Portugal, no valor de R\$ 10.613,00.***

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

O interessado foi autuado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme acima.

Com sua impugnação apresenta ***DARF*** (e-fls. 3/5) e ***comprovante de rendimentos*** (e-fls. 23).

O julgamento de primeira instância assim manifestou-se sobre a manutenção desta infração (e-fls. 57/58):

Considerando a legislação acima citada (art. 134, V do CTN e Decreto 3.000/1999, art. 211, inciso II), *constata-se que o administrador judicial (terceiro responsável) responde solidariamente pelo pagamento do imposto de renda retido na fonte pela empresa em recuperação judicial e não recolhido.*

...

A fonte pagadora (Casa de Portugal, CNPJ 33.607.045/0001-88) em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) enviada à RFB (situação “Aceita” nos sistemas informatizados da RFB), referente aos meses de junho a dezembro de 2006, informa IRRF com código de receita “0561 - Rendimentos do trabalho assalariado” no montante de R\$86.073,60, IRRF com código de receita “0588 - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício” no montante de R\$18.617,41, e IRRF com código de receita “1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica” no total de R\$4.751,56.

Assim, foi informado em Dirf que a empresa Casa de Portugal, CNPJ 33.607.045/0001-88, efetuou retenção de imposto de renda sobre remunerações pagas a pessoas físicas que atingiram o montante de R\$104.691,01. Entretanto, conforme consulta efetuada nos sistemas informatizados da RFB, constata-se recolhimento, para esse mesmo período de apuração (junho a dezembro/2006), de apenas R\$10.743,49 (R\$10.613,01 para o código 0588 e R\$130,48 para o código 0561).

Desse modo, o valor total recolhido pela empresa (códigos 0561 e 0588, R\$10.743,49) é inferior ao valor total de imposto informado como retido de todos os trabalhadores assalariados e não assalariados (R\$104.691,01). Assim sendo, não há como restabelecer o valor glosado pela fiscalização (R\$10.613,00).

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º **O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

E, neste caso, temos a particularidade de que o sujeito passivo era, a época dos fatos geradores, administrador judicial da fonte pagadora que promoveu a retenção na fonte desta lide administrativa.

Fato que atraiu ao interessado a responsabilidade pessoal pelas obrigações tributárias pendentes, conforme previsto pelo artigo 210 do Decreto nº 3.000/99, in verbis:

Art. 210. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

I - os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;

Destaca-se, ainda, o dever que tem o administrador judicial de fiscalizar as atividades do devedor, conforme previsto pela Lei 11.101/2005:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Como visto, o julgamento anterior manteve a exação em virtude de ter identificado que a fonte pagadora não efetuou o recolhimento dos tributos retidos de pessoas físicas por ela retidos.

Agora com o seu recurso voluntário o interessado comprova que contra a fonte pagadora foi instaurado procedimento de auditoria fiscal no qual restou lavrado auto-de-infração que apurou integralmente o imposto de renda na fonte, inadimplido, incidente sobre o trabalho

assalariado, no ano-calendário de 2006, e que o mesmo foi incluído em parcelamento especial (e-fls. 74/11).

Além disto, ressaltamos que o recorrente já havia comprovado, em sua impugnação, a retenção e o recolhimento dos valores compensados informados em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Da análise de toda a documentação, ***entendo que o interessado logrou êxito em comprovar que os valores constantes neste lançamento foram devidamente retidos e recolhidos.***

Assim, ***voto pela sua exoneração integral.***

Conclusão

Desta forma, entendo que o interessado ***logrou êxito em comprovar a regularidade de sua compensação do imposto retido na fonte.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura